



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006291/98-04
Recurso nº : 119.132
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOSÉ GONZAGA DIAS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-44.023

IRPF – NULIDADE - As hipóteses de nulidade do lançamento são exclusivamente as elencadas no Art. 59 do Dec. 70.235/72.

DECADÊNCIA - No caso de lançamento declarado nulo por vício formal, o prazo decadencial reinicia-se a partir da data de declaração de nulidade.

VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial, implica na renúncia à esfera administrativa, sendo definitivo o lançamento quanto ao objeto ali demandado.

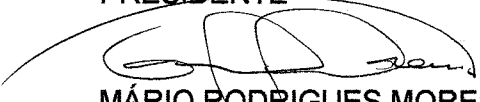
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GONZAGA DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e decadência, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006291/98-04
Acórdão nº. : 102-44.023
Recurso nº. : 119.132
Recorrente : JOSÉ GONZAGA DIAS

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda relativo ao exercício de 1992 em virtude da omissão de rendimentos tributáveis. (fls. 1 e sgs.).

O Auto de Infração foi lavrado tendo em vista a anulação por vício formal do lançamento anteriormente efetuado. A Declaração de nulidade foi proferida em 23 de Março de 1998 e o Auto de Infração lavrado em 25 de Junho de 1998.

Inconformado, apresentou longa impugnação, na qual alega, em resumo, que:

A – Ao auto de infração é nulo.

B – Já teria ocorrido a decadência.

C – É beneficiário de medida liminar, que o isentou de retenção na fonte.

D – Que o Auto é inconstitucional por coagir o contribuinte ao pagamento.

E – Não concorda com a exigência de multa e juros.

F – Que não dispõe de capacidade contributiva.

G – Que a Lei 7713/88 é inconstitucional.

H – Que a base de calculo da exigência incluiu a parcela de isenção a que faz jus por ter mais de 65 anos de idade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006291/98-04
Acórdão nº. : 102-44.023

A Decisão da autoridade monocrática (fls. 62/65), rejeitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração por não se ter configurado nenhuma das hipóteses previstas no Art. 59 do Decreto nro 70.235/72 e a de decadência por força do que dispõe o inciso II do Art. 173 do Código Tributário Nacional.

Rejeitou também a arguição de inconstitucionalidade, tendo em vista os termos do Parecer CST nro 329/70.

Firmou ainda a Decisão recorrida, que a multa exigida está de conformidade com o preceituado no Art. 63 da Lei nro 9.430/96 e os juros de mora são devidos nos termos do Art. 5º do DL nro 1736/79.

No que diz respeito a incidência do imposto propriamente dito, que tal questão foi levada pelo contribuinte ao Judiciário, de forma que nos termos do ADN – COSIT nro 3/96, não é de ser conhecida a impugnação na esfera administrativa. A Decisão deu provimento parcial à impugnação para excluir da base cálculo o valor da parcela referente a isenção aos maiores de 65 anos.

O contribuinte foi cientificado da Decisão, na qual foi informado de que não cabia recurso quanto à matéria objeto de discussão judicial (fls.67).

Irresignado, recorre a este Conselho (fls.83/101), onde alegou, em resumo, que:

A – Não optou pela esfera judicial.

B – Que declarado nulo o lançamento original, outro não poderia ser efetuado.

C – Que a multa de ofício não é procedente.

D – Que o lançamento não poderia ser efetuado porque já alcançado pela decadência e prescrição o crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006291/98-04

Acórdão nº. : 102-44.023

E – Que não dispõe de capacidade contributiva.

F – Que a ação rescisória é plenamente válida e ainda não foi julgada.

G – Que os números do Auto de Infração não podem ser aceitos sem a realização de uma perícia.

Embasou seus argumentos com doutrina e jurisprudência que entende serem aplicáveis a matéria.

O Recurso teve seguimento sem depósito, por força de medida liminar em Mandado de Segurança.

É o Relatório.

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006291/98-04
Acórdão nº : 102-44.023

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

As preliminares argüidas não merecem prosperar, tanto que fundamentada e corretamente já haviam sido rejeitadas pela autoridade de primeira instância.

Nos termos do inciso II do Art. 173 do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial, na hipótese de lançamento anterior que venha ser anulado por vício formal, o prazo quinquenal reinicia-se a contar da data da decisão definitiva. Considerando que o lançamento anterior foi anulado por decisão proferida em 23 de Março de 1998, esse é o termo inicial da contagem do prazo.

As alegações produzidas tentando inquirar de nulo o auto de infração também não podem prosperar. O lançamento foi efetuado nos estritos termos da legislação vigente, não sendo apontado com fundamento, pelo recorrente, nenhum ato específico que pudesse enquadrar-se nas hipóteses previstas no Art. 59 do Dec. 70.235/72.

A questão da capacidade contributiva foge a competência das autoridades julgadoras, eis que o mandamento constitucional é dirigido ao legislador, cabendo às autoridades tributárias a aplicação da legislação.

Embora o recorrente insista em afirmar que não recorreu à esfera judicial para discutir a questão principal do processo, que é a cobrança pelo fisco do imposto de renda das pessoas física sobre seus rendimentos, contraditoriamente, cita processos judiciais e junta documentos nos quais está limpidamente comprovada que a questão ali discutida, é a incidência do imposto sobre seus rendimentos. Desta forma, como muito bem decidiu a autoridade recorrida, sua opção pela via judicial,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006291/98-04

Acórdão nº : 102-44.023

implicou na renúncia à esfera administrativa, sendo definitivo quanto a esse aspecto o lançamento, mesmo porque, a Ação Rescisória não tem efeito suspensivo.

Também não assiste razão ao recorrente quando se insurge contra a multa por lançamento de ofício, pois nos termos do Art. 151 inciso IV do Código Tributário Nacional e da Lei nro 9.430/96, somente não é cabível sua exigência quando o crédito tributário estiver suspenso. No caso dos autos, já existia sentença transitada em julgado desfavorável ao contribuinte, nenhum óbice portanto, para que fosse exigida a penalidade.

Acrescente-se que nos termos do Art. 161 do Código Tributário Nacional, o crédito não pago no vencimento é automaticamente acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Quanto ao pleito de perícia para cálculo dos valores do auto de infração, foi fundamentadamente repelido pela decisão guerreada, eis que desnecessária e não formulado nos termos da legislação.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO